



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13884/000.823/89-75

AF.

Sessão de 17 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.972

Recurso nº: 98.187 - IRPJ - EX: 1985.

Recorrente: CST - ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A.

Recorrida: DRF EM TAUBATÉ (SP).

IRPJ - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍ- CIO E JUROS DE MORA.

Não remanesce a imposição de multa de lançamento de ofício e de juros de mora sobre a diferença de imposto apurada em ação fiscal quando seu valor é inferior ao do imposto a restituir decorrente de desconto efetuado pela fonte pagadora a título de antecipação do apurado na declaração de rendimentos e a repartição não procedeu à restituição pleiteada, havendo, inclusive, a autoridade julgadora de primeira instância determinado a compensação.

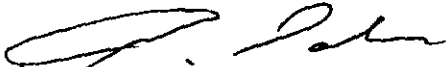
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CST - ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A.:

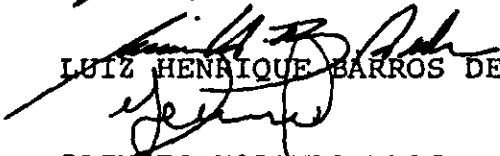
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ficou vencido o Conselheiro Ilcenil Franco (Relator) que provia parcialmente o recurso, para excluir da exigência os juros de mora. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1992.

V.V.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 28 MAI 1992

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CAR-
TAXO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.823/89-75

2.

RECURSO Nº: 98.187

ACORDÃO Nº: 103-11.972

RECORRENTE: CST - ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 90, exige de CST -Engenharia e Processamento S/A., CGC nº 60.187.937/0001-40, imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao exercício de 1985 em BTNF, acrescido de multa e juros moratórios.

Pela impugnação de fls. 92/97 a autuada concorda com a exigência do tributo, mas argumenta que não cabe a aplicação da multa e o acréscimo dos juros, visto que em sua declaração relativa ao exercício de 1985 tinha imposto líquido a ser restituído. Assim, pede a compensação do imposto devido com o que tem a receber e a exclusão dos encargos de multa e juros, amparada no artigo 586 do RIR/80.

A decisão de fls. 142/143 que deferiu a compensação pleiteada e manteve a cobrança dos encargos legais tem a seguinte ementa:

"O crédito tributário constituído comporta compensação com imposto de renda a restituír declarado, em relação ao mesmo exercício, compensação essa que não abrange os encargos legais, em face de vedação legal em cancelá-los, porquanto acompanham o imposto ora compensado e não cancelado."

Acórdão nº 103-11.972

Com a guarda do prazo legal, foi interposto o recurso de fls. 146/148 no qual a empresa reitera os argumentos da impugnação e diz ainda que a hipótese dos autos é também a de que cogita o artigo 1009 do Código Civil.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a large, flowing 'V' and a small 'P'.

Acórdão nº 103.11.972

V _ O _ T _ O V E N C I D O

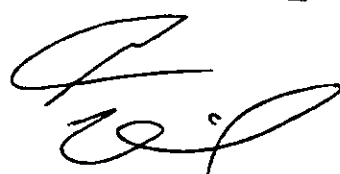
Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O apelo da recorrente é para que seja excluída da exigência formulada pela autuação a incidência de juros moratórios e multa, visto que no exercício objeto da tributação o total do imposto retido na fonte era superior ao devido conforme apuração fiscal.

A decisão recorrida ao analisar a impugnação entendeu que o crédito tributário poderia ser compensado com o imposto a restituir que a autuada apresentara em sua declaração de rendimentos. Ora se no exercício sob exame a empresa já havia recolhido o imposto maior do que o devido, entendo que no caso não cabe a exigência dos juros moratórios cobrados em decorrência do disposto no artigo 726 do RIR/80, visto que este dispositivo manda exigir os referidos juros sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e no caso, a recorrente era credora por ter havido retenção de imposto de renda em montante maior do que o apurado pela fiscalização. Ante esta constatação, entendo que a decisão recorrida merece ser modificada nesta parte.

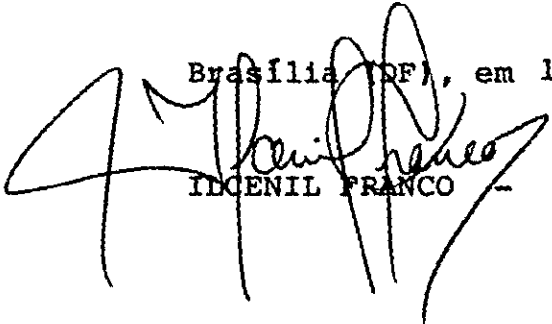
Quanto a exclusão da multa, a mesma sorte não tem a empresa, vez que tratando-se a exigência do imposto de lançamento de ofício, a imposição da multa é obrigatória de acordo com o estabelecido no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 728 do RIR/80. Não aproveitando à recorrente neste caso o disposto no artigo 586 do RIR/80 porque este dispositivo trata exclusivamente do tributo, não tendo nenhuma vinculação com a penalidade que conforme dito acima é perfeitamente cabível nos casos de lançamento de ofício.



Acórdão nº 103-11.972

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento par
cial ao recurso para excluir a exigência dos juros moratórios.

Brasília (DF), em 17 de fevereiro de 1992.



IDCENIL FRANCO - RELATOR

Acórdão nº 103-11.972

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Redator-Designado:

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório, que adoto em sua integridade, passo a apreciar o recurso tempestivo sobre o que remanesce da decisão proferida pela autoridade monocrática e no que diz respeito à matéria objeto de divergência com a opinião do ilustre Conselheiro Relator, qual seja, o da improcedência do feito quanto à imposição da multa de lançamento de ofício, sabendo-se que da ação fiscal não restou apurado imposto a pagar, pois o montante descontado na fonte, como antecipação do imposto apurado na declaração sobre rendimentos nela computados lhe foi superior.

A penalidade em apreço encontra-se prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, com matriz legal no artigo 21 do Decreto-lei nº 401/68, que prescreve:

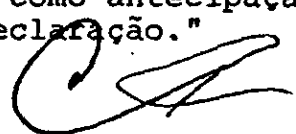
"Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicados as seguintes multas:

I - omitido.

II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"
(grifei)

O conceito de imposto devido, por seu turno, acha-se contido no artigo 586 do RIR/80, que possui a seguinte dicção:

"Art. 586 - No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatido do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração."
(grifei)



Acórdão nº 103-11.972

Como se depreende dos enunciados dos dispositivos acima transcritos, a expressão "imposto devido", no contexto da sistemática do regulamento no qual se inserem e, em sintonia com o espírito encerrado nos respectivos diplomas legais, equivale a "imposto a pagar".

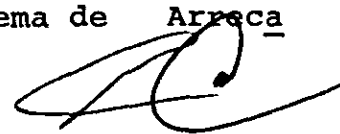
Em outras palavras, somente diante de situações de falta ou insuficiência de pagamento de imposto estará o contribuinte sujeito à multa em tela.

Tal conclusão revela-se, ainda, mais evidente com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, cujo artigo 16, vigente quanto à espécie, estabeleceu:

"Art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% (vinte por cento) ou à multa de lançamento 'ex-officio', acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora."

Claro está, portanto, que, havendo o imposto, na sua totalidade, sido antecipadamente recolhido, descabida se torna a aplicação de multa pela apuração de ofício de diferença, assim como a exigência de juros de mora, como bem assinalou o Conselheiro Relator em seu voto, cujas razões, no particular, acolho, quando ainda não se efetuou a restituição indevidamente pleiteada.

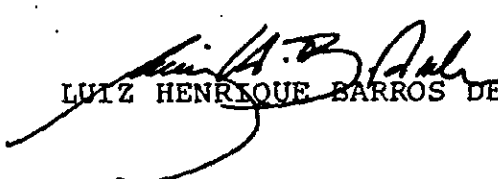
Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, cabendo aqui alertar a autoridade executora de ^{de} que as conclusões deste voto, como nele assinalado, estão subordinadas ao fato de, segundo a decisão recorrida, não haver sido efetuada a restituição do valor pleiteado na declaração de rendimentos de fls. 119, não constando dos autos tenha havido registro, pela projeção do Sistema de Arrecadação



Acórdão nº 103-11.972

dação. sub.regional, da compensação determinada pelo aresto de fls. 142/143.

Brasília (DF), em 17 de fevereiro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator-Designado